



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006343/2001-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-2202-00035 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009.
Matéria COFINS
Recorrente JOSÉ KESSADJIKIAN ARQUITETOS ASSOC. SC LTDA.
Recorrida DRJ/SPO I

Assunto: Diferença entre o declarado e o escriturado

Período de apuração: Dezembro de 1996.

VALOR ESCRITURADO MENOR DO QUE O DECLARADO À RFB

Comprovando o Fisco que os valores declarados como base imponible são inferiores aos escriturados, e não demonstrando o contribuinte, nas várias oportunidades que teve, a origem dessa diferença, deve ser cobrado o tributo em função daquela.

TAXA SELIC

Nos termos da Súmula 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad doc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Jr.(relator)

Relatório

Versam os autos exigência de COFINS sobre a diferença entre o valor declarado em DCTF e o que consta do Livro Razão Analítico, relativamente ao período de apuração de dezembro de 2006.

Mantido o lançamento pelo Acórdão DRJ/SPO I nº 08.441 (fls. 159/179), de 07/12/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 191/217) contra o mesmo. Em suma, alega que faltou a devida motivação ao ato administrativo de lançamento, pelo que postula sua nulidade. Entende, ademais, que a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios é ilegal.

É o Relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 378, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Quantas às pugnadas preliminares, todas não de ser refutadas. Não há vício algum no ato administrativo de lançamento. Ele decorreu de procedimento fiscal em que o Fisco propiciou a recorrente informar, contestar, explicar o porquê da diferença entre o valor de faturamento do mês de dezembro de 1996 escriturado e o declarado. Essa é a singela motivação do lançamento, estribado em irrefutável verdade material. Parece-me que a recorrente está se referindo a outra peça fiscal, dado o distanciamento entre o que articula e os fatos encetados nos autos.

O que fica patente da peça recursal é que a sociedade civil autuada não tem o que dizer acerca da diferença entre o valor declarado em DCTF e o valor registrado em seu Livro. À fl. 39, cópia do Razão Analítico da empresa onde consta como faturamento no mês de dezembro de 1996 o valor de R\$ 1.256.201,25.

De outro turno, no Termo de Reintimação e Prosseguimento de Ação Fiscal (fls. 7/11) a fiscalização científica a recorrente que "*foi detectado divergências de informações de DIRFS fornecidas por empresas que pagaram rendimentos, através do código nº 1708, ref. retenção de Imposto de Renda na Fonte s/prestação de serviços, comparativamente aos valores informados na DIRPJ ano base 1996 da empresa beneficiária de tais rendimento, que é o Contribuinte ora em fiscalização*".

Esses referidos valores estão arrolados nesse mesmo Termo à fl. 09, onde resta constatado, em relação ao exercício 1996, uma diferença de R\$ 991.148,20 entre os valores declarados como pagos à autuada e o valor por ela declarado em sua DIPJ 1997. Neste mesmo Termo, o contribuinte, cientificado em 05/07/2001, foi "REINTIMADO a prestar esclarecimentos e fornecer prova documental, ..., que justifiquem a divergência detectada acima descrita, sob penas de, não o fazendo, sofrer tributação prevista em lei para a omissão de receita acima apontada".

O contribuinte ficou-se silente ante tal intimação, e, em 12/12/2001, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal (fls. 53/55), o qual consigna que analisando "demonstrativo das bases de cálculo e recolhimentos efetuados e declarados relativos à COFINS - preparados e assinados pelo Contribuinte" foi constatada a insuficiência de recolhimento, em relação ao mês de dezembro de 1996, daquela contribuição no valor de R\$ 24.996,35, objeto do lançamento.

Assim, inconteste que o lançamento foi devidamente motivado e que o contribuinte não se desincumbiu, em sua prolixa peça recursal, de inverter o que foi devidamente demonstrado e provado pelo Fisco. Dessarte, escorreita a exigência fiscal quanto ao valor da obrigação principal exigida.

Quanto à aplicação da taxa SELIC como juros de mora, sem reparos a decisão recorrida, eis que a matéria está sumulada por este sodalício nos termos da Súmula CARF nº 4, que se aplica ao período abarcado pela exação e que tem o seguinte enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.

Processo nº 13808.006343/2001-23
Acórdão n.º **3401-2202-00035**

S3-C4T1
Fl. 191

CÓPIA